

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir penalidade de apreensão do veículo em caso de estacionamento irregular em vaga para pessoa com deficiência.*

RELATOR: Senadora **FABIANO CONTARATO**

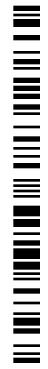
I – RELATÓRIO

Encontra-se para deliberação terminativa da CCJ o PLS nº 510, de 2015, do Senador Romário, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir penalidade de apreensão do veículo em caso de estacionamento irregular em vaga para pessoa com deficiência”.

A proposta é constituída de dois artigos. O primeiro altera o inciso XVII, do art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que, além da aplicação de multa e remoção de veículo, este seja também *apreendido* em caso de estacionamento irregular em vagas destinadas a pessoas com deficiência. O segundo artigo determina que a eventual Lei que decorra do PLS nº 510, de 2015, somente entre em vigor após 180 dias de sua publicação.

O objetivo do proponente é o de “obter um maior poder de dissuasão dos abusos”, que ele considera ainda bastante comuns. Para isso, segundo o autor, o projeto propõe incluir a apreensão do veículo estacionado irregularmente em vaga destinada a pessoa com deficiência.

O PLS foi distribuído com exclusividade à CCJ, para decisão terminativa. O projeto recebeu emenda do Senador Davi Alcolumbre, com dois propósitos, o primeiro de atenuar a multa prevista, de grave, para média, e o segundo, para incluir, também, o estacionamento irregular em vagas de idosos entre os que ensejam a apreensão do veículo.



SF/20626.40367-30

II – ANÁLISE

Como o projeto teve distribuição exclusiva para a CCJ, compete-nos a análise de todos seus aspectos, quais sejam, sua constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a União detém a competência constitucional exclusiva para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), e concorrente com os estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV). Além disso, não recai sobre a matéria restrição à iniciativa parlamentar (art. 61, § 1º).

Em relação à juridicidade, contudo, embora entendamos a justa preocupação do nobre Senador Romário, que é um campeão não só nos campos, mas também na defesa das pessoas com deficiência, cumpre-nos alertar que, desde 4 de maio de 2016, quando a Lei nº 13.281 foi editada, já não mais existe a penalidade de *apreensão* veicular. Assim, no Código de Trânsito restaram apenas a retenção e a remoção para o depósito.

E, de fato, o atual texto do art. 181 do CTB já prevê a *remoção* dos veículos estacionados irregularmente sobre as vagas previstas para as pessoas com deficiência.

Em outras palavras, caso o projeto aqui analisado viesse a prosperar, estaríamos trocando uma redação que é passível de ação administrativa – remoção veicular –, por uma punição – apreensão veicular –, que não é mais aceita pelo Código, ou seja, poderíamos criar uma situação

até pior, que tornaria inviável a retirada do veículo irregular, por não haver previsão legal válida no Código de Trânsito.



SF/20626.40367-30

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela prejudicialidade do PLS nº 510, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator